Zimbra **jailson.laurentino@tre-sc.jus.br**

[Pregao] Pedido de Impugnação edital 073/2016

De : Marcelo Aita Ost <OST@correios.com.br> Qua, 13 de jul de 2016 18:00

Remetente : pregao-bounces@tre-sc.jus.br 1 anexo

Assunto : [Pregao] Pedido de Impugnação edital 073/2016

Para : pregao@tre-sc.jus.br

EDITAL DE RECEBIMENTO, TRANSPORTE, ENTREGA E RECOLHIMENTO DE URNAS ELETRÔNICAS, CABINAS, ENVELPOPES DE SEGURANÇA E PASTAS COM O MATERIAL DAS SEÇÕES ELEITORAIS NAS ELEIÇÕES 2016 nº 073 / 2016.

Viemos por meio desta, conforme previsto no item 15.11 do edital, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de
***I M P U G N A R o*s termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:**

I – DOS FATOS:

Identificamos a ausência do critério "apresentação de CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA, CONCORDATA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL" exigido pela legislação para participação e habilitação dos participantes.

II – DA ILEGALIDADE

Não cumpre com os Art. 27, Inc. III, Art. 31,Inc. II e 40, Inc. VI da lei 8.666/93 quando omite em seus itens itens 2 e 4 que dizem respeito a participação e habilitação, respectivamente ao desconsiderar a necessidade de apresentação de qualificação econômico-financeira.

O Art. 27, Inc. III da mesma lei, exige que, na etapa de habilitação, o licitante demonstre sua idoneidade econômica e financeira para suportar ônus econômicos do contrato administrativo, nos seguintes termos:

> *ART. 27. PARA A HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES, EXIGIR-SE-Á DOS INTERESSADOS EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A:*
>
> *(...)*
>
> *III – qualificação econômico-fianceira.*

O Art. 31, Inc. II da mesma lei, trata especificamente da documentação econômico-financeira nos seguintes termos:

> *Art.31 A documentação relativa a qualificação econômico-Financeira limitar-se-á a:*
>
> *(...)*
>
> *II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede de pessoa jurídica, ou execução patrimonial,*

O Art. 40, Inc. VI da lei 8.666/93 que trata especificamente da obrigatoriedade do apontamento de condições para a participação na licitação em conformidade com os ART. 27 e 31nos seguintes termos:

> *Art. 40.* O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:
>
> *(...)*
>
> *VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas*;

Reforçamos o argumento com base no Art. 52, Inc. II da lei 11.101/2005 (recuperação judicial) que trata especificamente da dispensa de apresentação de certidões, exceto para contratações públicas, nos seguintes termos:

> *Art. 52 estando em termos a documentação exigida no art. 51desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:*
>
> *(...)*
>
> *II – Determinará a dispensa da apresentação de certidões para que o devedor exerça suas atividades,* ***exceto para a contratação com o poder público*** *[...] {Grifo nosso}*

A obrigatoriedade de apresentação de certidão de negativa de falência ou recuperação judicial está em conformidade do acórdão TCU n.1214/2013 (documento 1214-17/2013 –P), que recomenda a fixação em edital a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, conforme texto inserido:

> *9.1 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento que incorpore os seguintes aspectos à IN/MP 2/2008:*
>
> *(...)*
>
> *9.1.10 sejam fixadas em edital as exigências abaixo relacionadas como condição de habilitação econômico-financeira para a contratação de serviços continuados:*

(...)

9.1.10.4 apresentação de certidão negativa de feitos sobre falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

https://contas.tcu.gov.br/juris/SvlHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d3637363532&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1

III – DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

- Inclusão do item apontado;
- Determinar-se a republicação do Edital incluindo o item obrigatório apontado.

Nestes Termos
Pedimos Deferimento.
Florianópolis, 13 de julho de 2016

Marcelo Aita Ost
Consultor de Negócios
GMRC 01- DECOM/VILOG
ost@correios.com.br
(48) 3954-4063

AVISO LEGAL

“Esta mensagem é destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem é dirigida, podendo conter informação confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se você não for destinatário desta mensagem, desde já fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informação contida nesta mensagem, por ser ilegal. Caso você tenha recebido esta mensagem por engano, peço que me retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminação do seu conteúdo em sua base de dados, registros ou sistema de controle. Fica desprovida de eficácia e validade a mensagem que contiver opiniões particulares e vínculos obrigacionais, expedida por quem não detenha poderes de representação por parte da ECT.”

"This message is intended only for the person to whom it is addressed and may contain confidential and/or legally privileged. If you are not a recipient of this message, it is now notified of refraining to disclose; copy; distribute; examine; or in any way use the information contained in this message because it is illegal. If you have received this message in error, please I ask to return this email, promoting as soon as possible the elimination of its content in database, records or system control. It is devoid of effective and valid message that contains the private opinions and dividend bonds, issued by those not holding powers of attorney by the ECT."

PREGÃO N. 073/2016
PAE N. 46.512/2016

A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TÉLEGRAFOS apresentou pedido de impugnação ao edital do Pregão Presencial n. 073/2016, cujo objeto consiste na contratação dos serviços de recebimento, transporte, entrega e recolhimento de urnas eletrônicas, cabinas, envelopes de segurança e pastas com o material das seções eleitorais nas Eleições/2016.

Em síntese, requer a empresa o acolhimento da impugnação para que seja incluída no edital a exigência de certidão negativa de falência, concordata e recuperação judicial, como requisito de habilitação, por entender que tal documento seria obrigatório em razão de dispositivos da Lei de Licitações.

Submetidas as razões apresentadas à análise da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Direção-Geral deste Tribunal, esta manifestou-se nos seguintes termos:

> "Preliminarmente, incumbe sugerir que, por tempestiva e apresentada na forma prevista no Edital, a Impugnação seja recebida, já que o licitante alega vício de legalidade no instrumento convocatório.
>
> A Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, que instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, determinou, em seu art. 4º, XIII, que "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira".
>
> Por seu turno, dispôs, no inciso XIV do mesmo artigo que "os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento unificado de Fornecedores - SICAF [....], assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes".
>
> A norma federal está, pois, em consonância com a Constituição Federal, a qual estabeleceu, em seu art. 37, inciso XXI, o parâmetro que deve nortear o legislador, "o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".
>
> Em especial, na modalidade pregão, por se tratar de aquisição ou contratação de bem ou serviço comum, cujo perfil

básico não convive com exigências demasiadas[1], a exigência de requisitos de habilitação deve ser restrita ao indispensável.

Como bem acentuou Marçal Justen:

> Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis.[2]

Dessarte, cabe à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou da contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários para que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como para dispensa de certidão ou documento relativos a regularidade de situação perante a Fazenda Estadual e Municipal.

Assim, de acordo com o art. 4º, III, c/c o art. 3º, I, a Lei 10.520/2002 não estabeleceu expressamente exigências acerca da qualificação econômico-financeira dos licitantes, limitando-se a estabelecer que o edital do certame disporá sobre os requisitos necessários à habilitação.

De acordo com o Tribunal de Contas da União, “as exigências previstas na fase de habilitação devem ser suficientes para selecionar o licitante capacitado a prestar o serviço, fazer a obra ou fornecer o bem, sem impor restrições desnecessárias que venham a comprometer o caráter competitivo do certame” (Acórdão n° 1.405/2006 – Plenário).

No que se refere ao Acórdão TCU n. 1214/2013, registra-se que tal decisão trata de serviços continuados, terceirizados, o que não é o caso do objeto do certame impugnado.

Considerando, então, que as exigências de habilitação

---

[1] PEREIRA JR, Jessé Torre. **Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública**. 5ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 978.
[2] JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico**. São Paulo: Dialética, 2001. p. 77

> devem ser sempre adaptadas às peculiaridades de cada objeto, compete ao órgão decidir sobre as exigências de qualificação técnica e econômica que devem constar no edital, a fim de possibilitar a seleção da melhor proposta do certame.
>
> Portanto, com base no exposto, opina-se no sentido de ser considerada improcedente a Impugnação, tendo em vista a legalidade do edital do Pregão n. 073/2016."

Adotando o entendimento exarado pela Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos da Direção-Geral deste Tribunal, decide esta Pregoeira receber a impugnação apresentada pela ECT e, no mérito, considerá-la improcedente, visto que as disposições contidas no edital do Pregão Presencial n. 073/2016 e em seus anexos foram elaboradas em observância ao prescrito na legislação vigente, bem como aos princípios norteadores da licitação.

Florianópolis, 14 de julho de 2016.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke
Pregoeira